



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: [secex-valteralbano@tce.mt.gov.br](mailto:secex-valteralbano@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	84280/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
CNPJ:	03.214.160/0001-21
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	ANDERSON GLAUCIO ANDRADE
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
NÚMERO OS:	9504/2017
EQUIPE TÉCNICA:	LEANDRO INFANTINO FRANCA, RICHARD MACIEL DE SA



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. ANÁLISE DA DEFESA.....	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES.....	9
4. CONCLUSÃO.....	9
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE.....	9



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico de Defesa das Contas de Governo de Vila Bela da Santíssima Trindade referente ao exercício de 2016, cuja finalidade é aferição dos argumentos apresentados pelo Sr. Anderson Glaucio de Andrade, então prefeito municipal durante o período em análise (Doc. Digital 231447/2017).

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Para esta análise, serão apresentadas as irregularidade na ordem disposta na fase preliminar, sendo demonstrado, em sequência, os argumentos da defesa, seguidos da aferição e conclusão desta equipe técnica acerca de cada assunto tratado pelo defendente.

**ANDERSON GLAUCIO ANDRADE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016**

**1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Inscrição de restos a pagar sem a necessária disponibilidade de caixa.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

### **Manifestação da defesa:**

Para preservar a fidedignidade dos argumentos de defesa, optou-se por transcrevê-los:

Vimos informar que as despesas contraídas e não pagas nos dois últimos quadrimestres do mandato (2016) totalizam R\$ 2.921.136,61 (dois milhões novecentos e vinte e um mil cento e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), incluindo os **restos processados no valor de R\$ 514.573,02** (quinhentos e quatorze mil quinhentos e setenta e três reais e dois centavos) e **não-processados no valor R\$ 2.406.563,59** (dois milhões quatrocentos e seis mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos) .

Ocorre que a Decisão Administrativa nº 16/2005, em relação ao artigo 42 da LRF estabelece que as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres **só serão consideradas liquidadas**, e temos que considerar que já existem vários julgamentos proferidas por esta Corte de Contas que acompanham nossa argumentação. Abaixo colacionamos o texto da consolidação dos Entendimentos (publicado pelo TCE/MT) baseado na Decisão Administrativa nº 16/2005, como segue:

*"Decisão Administrativa nº 16/2005, Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade*



*Fiscal. Abrangência. Disponibilidade financeira. Apuração da disponibilidade de caixa.*

[...]

*.2. O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal obriga a quitação ou a Disponibilidade financeira suficiente para pagamento das obrigações de despesas contraídas nos dois últimos (quadrimestres e liquidadas até o final do mandato." grifo nosso.*

Portanto é descabido e improcedente afirmar que foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres sem a devida disponibilidade para sua cobertura, **sendo que os restos a pagar processados inscritos no período de referência (01/05/2016 a 31/12/2016) foi no montante de R\$ 514.573,02 (quinhentos e quatorze mil quinhentos e setenta e três reais e dois centavos) e a disponibilidade financeira (exceto RPPS) em 31.12.2016 é de R\$ 2.479.717,27 (dois milhões quatrocentos e setenta e nove mil setecentos e dezessete reais vinte e sete centavos.**

[...]

Ainda em relação aos restos a pagar, informamos que possuímos **R\$ 2.685.249,03 inscritos na fonte de recurso 2301 - Convênio Outros (código destinação de recurso 0.1.024.000 - Transferência de Convênios Outros) que não podemos executar sem cancelamento, e não havia em 31.12.2016 disponibilidade para sua cobertura, pois tanto o Governo Federal quanto o Estadual não cumpriram o acordado nos convênios firmados, já que não repassaram os recursos para execução das despesas empenhadas, conforme relação página nº 09.**

Nobre Conselheiro, é descabido e injusto afirmarmos que há desequilíbrio financeiro, provamos que a equipe técnica, de forma equivocada e desalinhada com os julgados no TCE/MT, vem considerando no relatório técnico as despesas não processadas, que são passíveis de anulação, pois não possuem liquidação.

#### **Análise da defesa:**

Para esta análise, faz-se necessário compreender as restrições do art. 42 da LRF no que tange à assunção de obrigações no final de mandato.

Para tanto, deve-se atentar que esse ditame legal tem o objetivo prioritário de preservar a saúde financeira do município e, por consequência, o mandato do futuro gestor independente de reeleição, haja vista que a restrição imposta pela lei não faz qualquer distinção, ou seja, mesmo que haja reeleição, o gestor deve se submeter as regras impostas pelo art. 42.

Outro ponto relevante para compreensão da importância desse dispositivo legal é que a própria LRF normatizou vários instrumentos de acompanhamento financeiro e orçamentário para que o gestor possa controlar os recursos públicos que estão sob sua responsabilidade, dentre eles estão os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso (Art. 8º), destacando que estes dois últimos são indispensáveis para elaboração e acompanhamento do Anexo de Metas Fiscais (Art. 9º).

Sendo assim, quando se observa o Cronograma de Desembolso elaborado pelo Sr. Anderson Glaucio Andrade (Sistema Aplic), pode-se notar que o então gestor se planejou para gastar o mesmo montante em todos os meses que compõem o exercício de 2016, sem qualquer distinção. A mesma situação é encontrada nas Metas de Arrecadação, isto é, mesmo com a exigência da LRF desse planejamento ser ajustado bimestralmente (Art. 9º), o Sr. Anderson Glaucio Andrade, na qualidade de gestor municipal, optou por mantê-lo linear durante todo o exercício, apesar dos valores reais não serem condizentes com o planejado, não realizando, por prudência, as limitações de empenhos descritas no próprio texto legal.



Em relação ao RREO, que deve ser publicado e obviamente analisado bimestralmente, há o Anexo I - Balanço Orçamentário e o Anexo II - Demonstrativo da Despesa por Função, que considera inclusive as despesas de natureza intra orçamentária, que ambos, associados ao Anexo de Metas Fiscais, são instrumentos fundamentais e indispensáveis para análise do comportamento da receita e do controle das despesas, o que serve, por consequência, para a análise de riscos no processo de execução do orçamento, como problemas relacionados a frustrações na arrecadação de receitas.

Quanto ao RGF, cuja publicação deve acontecer quadrimestralmente, há um anexo específico somente para o acompanhamento dos restos a pagar e da disponibilidade de caixa. Nesse Anexo, disponível no Quadro 3.3 do Relatório Preliminar, pode-se observar que o montante para inscrição dos restos a pagar não processados é apresentado após se apurar a disponibilidade líquida, o que deixa claro que as obrigações assumidas (empenhadas) não liquidadas devem ser feitas no montante do que está disponível em caixa (disponibilidade líquida). Corroborando com esse entendimento, segue ensinamento do Professor Paulo Henrique Feijó, contido em sua obra *Gestão de Finanças Públicas - Fundamentos e Práticas de Planejamento, Orçamento e Administração Financeira com Responsabilidade Fiscal* (3ª Edição):

*A LRF exige que o Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre, que cada Poder ou Órgão deverá publicar, inclua o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, indicando detalhadamente os valores das disponibilidades de caixa que servirão de lastro para inscrição de restos a pagar de despesas não liquidadas no último ano de mandato (p.348).*

Ainda sobre o assunto, o eminente professor chama atenção dos gestores para as obrigações assumidas no final de seus respectivos mandatos, enfatizando o acompanhamento do fluxo de caixa, o qual é de grande valia para o entendimento do tema:

*Diante de todo esse debate em relação ao art. 42, cabe o alerta para o gestor de cada Poder ou Órgão para que ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, ajuste, **convênio, acordo ou qualquer outra forma de contratação**, no seu último ano de mandato, **verifique previamente a compatibilidade do gasto com o fluxo de caixa do exercício**. Deverá ainda levar em consideração todos os encargos a pagar até o final do exercício e não apenas aqueles dos dois últimos quadrimestres. Para deixar a "casa arrumada", **as despesas até o final do ano ou, se necessário que sejam pagas no ano seguinte, deverá manter em caixa a correspondente provisão de recursos, ao final do mandato.** (pg. 350)*

Dessa forma, pode-se notar que a disposição do Art. 42 da LRF é feita para **exigir** que o gestor se mantenha atento à situação financeira, **determinando** o acompanhamento concomitante do que acontece na execução financeira e orçamentária do município por meio dos relatórios fiscais para que não comprometa a próxima gestão que está na iminência de assumir o município.

Por conseguinte, entende-se que os argumentos apresentados pela defesa são incapazes de refutar o apontamento, logo **esta equipe técnica recomenda a sua manutenção.**

**Situação da análise: MANTIDO**



**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) *Não foram apresentados documentos probatórios da realização de audiências públicas no processo de elaboração das Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA) - Parágrafo único do Art. 48 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

O Sr. Anderson Glaucio de Andrade, na qualidade de prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade, apresenta, como forma de defesa, documentos na tentativa de demonstrar a realização das audiências exigidas pela LRF

**Análise da defesa:**

Após análise dos documentos apresentados pelo Sr. Anderson Glaucio de Andrade, esta equipe técnica recomenda que, a despeito de ter ocorrido o envio de informações incompletas a este Tribunal, **o apontado na fase preliminar seja desconsiderado**, haja vista que o documentos apresentados pela defesa demonstram o cumprimento da exigência legal.

**Situação da análise: SANADO**

2.2 ) *Inexistência de documentos que comprovem a realização de audiências públicas com a finalidade de avaliar as metas fiscais traçadas para o período - Art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

Optou-se por apresentar, na íntegra, os argumentos de defesa do Sr. Anderson Gláucio Andrade: Vimos argumentar que não descumprimos a LC nº101/00, pois periodicamente e através do sistema APLIC/TCE enviamos as listas de presenças e demais documentos, nas cargas mensais ao término de cada quadrimestre do exercício em análise.

**Análise da defesa:**

A informação apresentada pela defesa não reflete a realidade, haja vista que, entre os documentos enviados por meio eletrônico, não constam qualquer comprovação da realização de audiências públicas com a finalidade de aferição do cumprimento das metas fiscais, o que obriga esta equipe técnica sugerir a **manutenção desta irregularidade**, concluindo que, de fato, não houve as audiências exigidas no Art. 9º da LRF.

**Situação da análise: MANTIDO**

2.3 ) *Inexistência de documentos que demonstrem que as contas do Chefe do Poder Executivo ficaram à*



*disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela elaboração - Art. 49 da LRF.*  
- Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Manifestação da defesa:**

Optou-se por transcrever, na íntegra, argumentos apresentados pela defesa:

Vimos novamente argumentar que não descumprimos a LC nº101/00, pois é costumeiro publicarmos em meados do mês de abril, edital contendo informações a respeito das contas anuais, dando inclusive acesso a qualquer cidadão que queira questioná-las, disponibilizamos endereço, telefone, horário para sua consulta. Para comprovação anexamos como prova cópia das publicações no Diário Oficial dos Municípios e Diário Oficial de Contas do TCE/MT, folhas 19 a 22.

**Análise da defesa:**

A despeito do envio incompleto de informações eletrônicas a este Tribunal, a defesa apresenta documentos que servem para comprovar o cumprimento das exigências legais. Dessa forma, **sugere-se que esta irregularidade seja desconsiderada.**

**Situação da análise: SANADO**

2.4 ) *Não há documentos que demonstrem que os demonstrativos fiscais foram publicados conforme determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal - art. 48 da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Manifestação da defesa:**

Optou-se por apresentar os argumentos de defesa:

Vimos argumentar que não descumprimos a LC nº101/00, pois periodicamente e através do sistema APLIC/TCE enviamos as publicações nas cargas mensais ao término de cada quadrimestre do exercício em análise, bem como ficaram e estão à disposição dos cidadãos no portal de transparência no sítio oficial no link [www.vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br /Transparencia/Contas-Publicas/Rreo](http://www.vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br/Transparencia/Contas-Publicas/Rreo), estão disponíveis todos os relatórios referentes ao RREO dos bimestres e 2016.

**Análise da defesa:**

Ao contrário do que informa a defesa, não foram enviados os documentos probatórios por meio do sistema Aplic, no entanto estes chegaram com os argumentos do defendente, o que demonstra que houve cumprimento das exigências contidas na LRF, portanto **sugere-se que esta irregularidade seja sanada.**

**Situação da análise: SANADO**



3) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1 ) *Déficit financeiro decorrente do confronto de receitas arrecadadas e despesas pagas (Art. 43, parágrafos 1º e 2º da Lei 4.320/64. e Art. 1º, parágrafo 1º da LC 101/00) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### Manifestação da defesa:

Para esta irregularidade, optou-se por transcrever os principais argumentos da defesa:

Nobre Relator e equipe técnica, voltamos a frisar que no Passivo Circulante está inscrito o montante de R\$ 2.685.249,03 (dois milhões seiscentos e oitenta e cinco mil duzentos e quarenta e nove reais e três centavos) em restos a pagar que possuem fonte de recurso de convênios (fonte 2301 - Convênio Outros - código destinação de recurso 0.1.24.000 - Transferência de Convênios Outros), e não possuem cobertura financeira em 31.12.2016, pois os Governos Federal e Estadual não repassaram recursos para suas execuções, portanto quem não cumpriu as metas estabelecidas para a execução da despesa não foi o municípios e sim a esfera federal e estadual.

[...]

Entendemos, Nobre Relator e equipe técnica, se considerarmos o princípio da razoabilidade, não há como imputar culpa ao gestor municipal por passivos inscritos que são oriundos de convênios, pois as liquidações das despesas e seus posteriores pagamentos não foram efetuados devido à falta de repasse ao Poder Executivo.

Nobre Conselheiro, tal questionamento não pode prosperar, considerando que já houveram julgamentos nesta Corte de Contas que expurgaram dos indicadores financeiros os restos não-processados de convênios, portanto tal apontamento encontra-se sanado.

#### Análise da defesa:

Para resolver essa análise, faz-se necessário apresentar alguns conceitos que foram desconsiderados pela defesa.

Segundo a Lei 4.320/64, superávit financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. Para fins de abertura de crédito adicional, devem-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao parágrafo 2º do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) conceitua **ativo financeiro** como os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação independa de autorização legislativa, e o **passivo financeiro** são as dívidas fundadas e outros compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária, **como os restos a pagar**, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria (operações de crédito por antecipação de receita).

Nota-se que, pelos conceitos expostos, a emissão do empenho, sob ótica orçamentária, constitui a despesa orçamentária e o passivo financeiro para aferição do superávit/déficit financeiro. Então, o passivo financeiro se relaciona ao empenho, o que não se confunde com passivo exigível, que existe quando ocorre o implemento de condição, ou seja, a liquidação (ótica patrimonial).

Para melhor compreensão do assunto, segue entendimento exposto no MCASP:

*Segundo o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Quando a lei utiliza a palavra "obrigação", ela não se refere à **obrigação patrimonial***



*(passivo exigível), pois uma obrigação patrimonial é caracterizada por um fato gerador já ocorrido, ou, conforme a lei, por **uma condição já implementada.***

*A Lei nº 4.320/1964 refere-se ao comprometimento de recurso financeiro da entidade governamental que fez **o empenho**, ou seja, uma **obrigação financeira** para fins de cálculo do superávit financeiro, fonte da abertura de créditos adicionais nos exercícios seguintes. Por outro lado, o registro da obrigação patrimonial independe da execução orçamentária.*

Dessa forma, para apuração do superávit/déficit financeiro, observa-se o que foi empenhado (passivo financeiro) e o que foi arrecadado (ativo financeiro). Acontece que, em Vila Bela da Santíssima Trindade, o então gestor considerou transferências voluntárias como fonte de recursos para custear despesas, o que é considerado temerário, já que, ao contrário das transferências constitucionais e legais, não se deve registrar o recebimento do recurso até que haja a efetiva transferência, conforme ensina o MCASP:

*Os órgãos e as entidades da Administração direta e indireta da União, ao celebrarem compromissos em que haja a previsão de transferências de recursos financeiros, de seus orçamentos, para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerão nos instrumentos pactuais a obrigação dos entes recebedores de fazerem incluir tais recursos nos seus respectivos orçamentos. **No entanto, para o reconhecimento contábil, o ente recebedor deve registrar a receita orçamentária apenas no momento da efetiva transferência financeira, pois sendo uma transferência voluntária não há garantias reais da transferência.***

*Por esse motivo, **a regra para transferências voluntárias é o beneficiário não registrar o ativo relativo a essa transferência. Apenas nos casos em que houver cláusula contratual garantindo a transferência de recursos após o cumprimento de determinadas etapas do contrato, o ente beneficiário, no momento em que já tiver direito à parcela dos recursos e enquanto não ocorrer o efetivo recebimento a que tem direito, deverá registrar um direito a receber no ativo.***

***Nesse caso não há impacto no superávit financeiro, pois ainda está pendente o registro da receita orçamentária para que esse recurso possa ser utilizado, conforme definições constantes no art. 105 da Lei nº 4.320/1964:***

*Art. 105.*

*[...]*

*§1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.*

*§2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.*

Diante do exposto, houve um erro por parte do gestor citado em considerar transferências voluntárias como fontes de recursos antes de seu efetivo recebimento, por consequência, assumiu obrigações sem o respaldo financeiro necessário, dando azo, assim, ao déficit financeiro elencado. Nessas condições, **esta equipe técnica sugere a manutenção desta irregularidade.**

**Situação da análise: MANTIDO**



### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se que seja recomendado à Câmara Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade a reprovação das contas do Sr. Anderson Glaucio de Andrade referentes ao exercício de 2016, principalmente, pelo conjunto das irregularidades relacionadas abaixo por afetar gravemente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do município, o que interfere, por conseguinte, nos atos da gestão sucessora, já que o exercício em análise se refere ao final de um mandato:

1) **DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01**. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Inscrição de restos a pagar sem a necessária disponibilidade de caixa. - Tópico - 5.3.1. Restos a pagar

3) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Déficit financeiro decorrente do confronto de receitas arrecadadas e despesas pagas (Art. 43, parágrafos 1º e 2º da Lei 4.320/64. e Art. 1º, parágrafo 1º da LC 101/00) - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS.

### 4. CONCLUSÃO

Depois de aferidos os argumentos apresentados, expõem-se as irregularidades remanescentes sob responsabilidade do Sr. Anderson Glaucio de Andrade, ex-prefeito municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade.

#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**ANDERSON GLAUCIO ANDRADE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016**

1) **DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01**. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Inscrição de restos a pagar sem a necessária disponibilidade de caixa.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) SANADO

2.2 ) *Inexistência de documentos que comprovem a realização de audiências públicas com a finalidade de avaliar as metas fiscais traçadas para o período - Art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2.3 ) SANADO

2.4 ) SANADO

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1 ) *Déficit financeiro decorrente do confronto de receitas arrecadadas e despesas pagas (Art. 43, parágrafos 1º e 2º da Lei 4.320/64. e Art. 1º, parágrafo 1º da LC 101/00) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 18 de Agosto de 2017.

---

RICHARD MACIEL DE SA  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA

---

LEANDRO INFANTINO FRANCA  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO